

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do

Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 22 de dezembro de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 832/2016

Projeto de autoria do **Executivo**.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 832/2016 que pretende, segundo seu art. 1º é dispor “*sobre o benefício do Vale-Transporte, instituído pela Lei Federal n. 7.418, de 1º de dezembro de 1986, que fica estendido aos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta*”

E de acordo com a justificativa:

*“Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo regularizar o benefício do Vale-Transporte, que embora instituído pela Lei Federal n. 7.418, de 1º de dezembro de 1986, a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, **vem concedendo tal benefício sem nenhuma regulamentação**, desde aquela data.”* (grifo nosso).

E continua esclarecendo que a presente propositura tem como objetivo: “regularizar a situação”, já que: “*O Poder Executivo elaborou o Decreto n. 4.443/2015, entretanto sem uma Lei que institua o benefício, a validade do Decreto é questionável. Razão pela qual foi elaborado o Projeto, sendo que doravante nos orçamentos deverá constar a dotação específica para o custeio do benefício.”* (grifo nosso).

A LOM estabelece em seu artigo 19, inciso III, que compete ao Município “*dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais.*”.

Consta ainda na LOM, inciso I e V do artigo 45 que:

“Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que dispõem sobre:

I – a criação, transformação e extinção de cargo e função públicos do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.”

Já o inciso XIII do artigo 69 da mesma LOM disciplina que compete ao Prefeito: “*dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo*”

Vejam os entendimentos de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.)

Por tais razões, SMJ, atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

Por tratar-se de matéria que versa sobre o Estatuto do Magistério, o quorum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis exigido é o de **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos da alínea “d” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288